



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30961 - DF (2025/0014638-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTER MEILER LEVENTER
AGRAVANTE : JOYCE MEILER LEVENTER
AGRAVANTE : VIVIANNE MEILER LEVENTER
ADVOGADA : ESTER MEILER LEVENTER - SP296061
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal nas hipóteses em que, nas razões do recurso especial, o recorrente deixa de refutar todos os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, suficientes para a sua manutenção. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de abril de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30961 - DF (2025/0014638-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTER MEILER LEVENTER
AGRAVANTE : JOYCE MEILER LEVENTER
AGRAVANTE : VIVIANNE MEILER LEVENTER
ADVOGADA : ESTER MEILER LEVENTER - SP296061
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal nas hipóteses em que, nas razões do recurso especial, o recorrente deixa de refutar todos os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, suficientes para a sua manutenção. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por Ester Meiler, Joyce Meiler e Vivianne Meiler, em face de decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, com amparo nos fundamentos abaixo (fls. 1319-1320):

O objeto do mandado de segurança é o afastamento de membros desta Corte Superior, supostamente suspeitos e impedidos para atuar em determinados casos.

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", conforme Súmula 267 do STF. Nessa linha, a jurisprudência é clara no sentido de que o mandado de segurança "não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade" (AgInt no AgInt nos EDcl no RMS n. 39.288/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021), e que é "imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei" (AgRg no RMS n. 46.736/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014).

A via adequada para recusar magistrados não é o mandado de segurança.

A exceção de suspeição é o meio previsto legalmente para afastar magistrados no processo penal. Está regulada nos arts. 96 a 103 do CPP e nos arts. 274 a

282 do RISTJ. Sua oposição requer procuração com poderes especiais (art. 98 do CPP e art. 275 do RISTJ) e a relatoria é do Presidente da Corte (art. 103 § 4º, do CPP, e art. 276, § 2º, do RISTJ).

Portanto, não se trata de mera formalidade. Há diferenças nos pressupostos e na competência para a relatoria.

No caso, foi oferecida a oportunidade de optar pelo rito da exceção de suspeição, emendando a petição inicial (fls. 373-374), não aproveitada (fls. 1027-1041).

Além disso, a parte impetrante tampouco regularizou a petição inicial do mandado de segurança, atribuindo valor à causa.

Dessa forma, a petição inicial deve ser rejeitada.

Alegam as agravantes, em suma, que a decisão recorrida aplicou indevidamente o Código de Processo Civil, visto que o mandado de segurança é de direito penal. Insistem nos argumentos da petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Consoante consignado na decisão ora agravada, o mandado de segurança não é via processual adequada para alegar suspeição ou impedimento de magistrado, existindo procedimento específico para tanto.

Em suas razões, as impetrantes não refutarem essa argumentação.

Dessa forma, deve ser mantida a aplicação ao caso, por analogia, da Súmula 283/STF, que dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes acórdãos desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE UNIDADE DO ÓRGÃO NA LOCALIDADE. QUADRO ÚNICO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, nas razões do apelo nobre, deixou de refutar o fundamento de que a remoção a pedido, por motivo de saúde do cônjuge, devidamente reconhecido por junta médica oficial, independe da existência de vaga, limitando-se a alegar que "o quadro do INSA é restrito, não tendo cargos em João Pessoa, razão pela qual é inviável a remoção", bem como que as hipóteses que autorizam a remoção de servidor são previstas taxativamente na lei, não sendo possível uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. A questão controvertida foi resolvida pela Corte de origem sob enfoque eminentemente constitucional, qual seja, o princípio constitucional de proteção à família. Como se sabe, porém, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, a

atrair o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.102.803/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem declarou a ausência de fato novo a ensejar o pedido de revisão administrativa. A absolvição na seara penal não pode justificar a revisão, porque é anterior à condenação. Ademais, salientou a não influência da absolvição penal no âmbito do processo administrativo disciplinar porque a negativa de autoria ou a inexistência de fato não foram declaradas.

2. O fundamento do acórdão a quo pela não ocorrência de fato novo a ensejar o pedido de revisão de sanção administrativa aplicada em PAD não foi impugnado. Dessa forma, a pretensão recursal, nesse ponto, não pode ser conhecida nos termos da Súm. n. 283/STF.

3. A sentença absolutória em juízo criminal não justifica, em todas as hipóteses, a absolvição do servidor público em processo administrativo disciplinar, tendo em vista o residual administrativo. O juízo criminal, de fato, vincula o exame administrativo quando há negativa do fato ou negativa de autoria.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.958/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Saliento que o fato de o mandado de segurança tratar de matéria penal não o exime das normas procedimentais aplicáveis.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0014638-8

AgRg no MS 30.961 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTER MEILER LEVENTER

IMPETRANTE : JOYCE MEILER LEVENTER

IMPETRANTE : VIVIANNE MEILER LEVENTER

ADVOGADA : ESTER MEILER LEVENTER - SP296061

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTER MEILER LEVENTER

AGRAVANTE : JOYCE MEILER LEVENTER

AGRAVANTE : VIVIANNE MEILER LEVENTER

ADVOGADA : ESTER MEILER LEVENTER - SP296061

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 08 de abril de 2025